



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº1/2019.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº5/2019

IMPUGNANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A

OBJETO: "A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE FORNECIMENTO E SERVIÇOS DE LINK DE INTERNET COM UM ACESSO DEDICADO 150 MB FULL DUPLEX (DOWNLOAD E UPLOAD), TENDO COMO PRINCIPAL INSTALAÇÃO POR MEIO FÍSICO EM FIBRA ÓPTICA, COM REDUNDÂNCIA SECUNDÁRIA EM ONDAS DE RÁDIO FORMANDO DUPLA ABORDAGEM, AMBOS TRAFEGANDO NA MESMA VELOCIDADE OU SUPERIOR, ACESSO DIRETO À INTERNET COM 08 ENDEREÇOS IPS "IPV4" PÚBLICOS VÁLIDOS E UM PREFIXO /64 IPV6".

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, com fundamento no artigo 41, §2.º da Lei Federal n.º 8.666/1993, recebida sem suspender o processo licitatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO E RESPOSTAS AS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa impugnante contesta exigências estabelecidas no referido Edital, que segue abaixo listados com as respectivas respostas e esclarecimentos:

01. DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA.

O edital prevê no subitem 2.6.1, do item II, alínea 'a', a necessidade de apresentação de "Indicação do pessoal técnico. Dos equipamentos e do ferramental adequados e disponíveis que serão empregados para a realização dos serviços objetivados nesta Licitação, acompanhada dos currículos de cada integrante da equipe técnica". Entretanto, tal previsão editalícia fere cabalmente o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, in verbis: Telefônica Brasil S.A. Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, 1.376 www.telefonica.com.br São Paulo – SP 04571-936 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos) Nesse sentido, importa salientar que o edital deve apenas se ater às qualificações técnicas que se revelem essenciais para o cumprimento das obrigações do contrato. Caso contrário, verificar-se-ia a afronta ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8.666/93, com a fixação de exigências desproporcionais, desnecessárias e restritivas à competitividade. Diante disto, resta claro que não há necessidade de apresentação da documentação ora analisada, tendo em vista que tal exigência extrapola os requisitos de qualificação técnica necessários para a plena execução do objeto constante do edital. Requer, portanto, que seja excluída a exigência acima colacionada.

Resposta da CPL: O artigo 30 da Lei 8.666/93 trouxe um rol de documentos que a Administração poderá dispor para fins de comprovação da qualificação técnica do licitante, senão veja-se:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Na definição de Marçal Justen Filho, no seu livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos. São Paulo: Dialética, 2004, p.383": "A expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado."

Ainda segundo referido doutrinador, "Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto a idoneidade dos licitantes."

Do trecho acima transcrito pode-se extrair, portanto, o primeiro limite a ser observado pela Administração ao estabelecer e fixar em seus editais de licitação os requisitos de habilitação referentes à qualificação técnica, qual seja, a compatibilidade entre tais exigências e o objeto a ser contratado.

Portanto, não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas. Também não é recomendável que, em se tratando de um objeto com certa complexidade na sua execução, deixe a Administração de exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes.

A exigência de qualificação técnica, portanto, deve ser a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado. Nem mais, nem menos.

Esse é, inclusive, o entendimento da Corte de Contas da União, senão veja-se:

"Sumário: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada "carta de solidariedade", uma vez que restringe o caráter competitivo do certame.
2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.
3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. (TC 008.109/2008-3 – Plenário)".

Após a pacificação de entendimento tanto doutrinário quanto jurisprudencial, atualmente é possível se exigir, para fins de qualificação técnica tanto a comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, quanto a técnico-operacional.

Por isso, em se tratando de requisito a ser preenchido pelos profissionais que prestam serviços à licitante, o Estatuto da Licitação, no inciso I, do § 1º do artigo 30, estabeleceu que para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, a Administração poderá exigir que a licitante comprove que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Por tudo que foi exposto, percebe-se que o legislador conferiu ao Administrador a possibilidade de exigir, para fins de qualificação técnica, a comprovação da capacidade técnico-profissional dos licitantes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Referida capacidade técnico-profissional abarca os recursos humanos à disposição do licitante, além da qualificação teórica, técnica e científica e experiência prática dos profissionais integrantes do quadro de pessoal da empresa.

Faz-se mister esclarecer que a exigência de comprovação da capacidade técnico-profissional esbarra em alguns limites estabelecidos pela Lei de Licitações e pela jurisprudência do TCU que podem ser assim sintetizados:

- a – é vedado exigir que o profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica possua vínculo empregatício com a licitante;
- b - a comprovação de existência de tal profissional pode ser feita por contrato de prestação de serviços e até mesmo declaração de disponibilidade futura;
- c – a exigência de capacidade técnico-profissional deve se referir à parcela significativa do objeto e,
- c – é vedada a exigência de demonstração de atividade ou aptidão com limitações de tempo, época ou locais específicos.

02. DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA POR MEIO DE CÁLCULO DE ÍNDICES CONTÁBEIS.

Para fins de qualificação econômico-financeira, o item 4.2.7 do edital dispõe que o balanço patrimonial apresentado pela licitante será analisado no que tange ao atendimento de índices financeiros, conforme as fórmulas descritas no edital. Os índices apontados, contudo, restringem a competitividade, na medida em que são desproporcionais ao limite desejável e inadequados para avaliar a boa situação financeira no caso concreto. Neste sentido, deve-se ressaltar que a fase de habilitação consiste na averiguação da capacidade de uma interessada participar da licitação, com o foco no potencial cumprimento do contrato dela subsequente. Telefônica Brasil S.A. Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, 1.376 www.telefonica.com.br São Paulo – SP 04571-936

O professor Marçal Justen Filho, com muita clareza, expõe o que denomina de condições do direito de licitar, direito este que é outorgado àquele que preenche os requisitos para participar da licitação. O direito de licitar, ainda que abstrato, não é absoluto. É um direito condicionado, também na acepção definida pela doutrina processualista. O direito de licitar se subordina ao preenchimento de certas exigências, previstas na lei e no ato convocatório. Essas exigências se referem quer à pessoa do licitante quer à proposta por ele formulada. A Lei e o ato convocatório estabelecem certos requisitos como indispensáveis para a disputa. A esses requisitos podemos denominar de condições do direito de licitar. 1 E mais à frente: “Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública.” 2 (grifos de nossa autoria) A própria Constituição, no artigo 37, inciso XXI, já estabelece expressamente que o processo de licitação pública “(...) somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” 3 (grifos de nossa autoria) Neste contexto, já por determinação constitucional, os requisitos de habilitação devem se reduzir ao mínimo possível, assim entendido como apenas o necessário para se presumir a idoneidade e a capacidade do licitante para assumir e executar o futuro contrato. De fato, o essencial para as exigências de habilitação é verificar se a empresa possui condição suficiente para cumprir o contrato, com a análise da sua capacidade analisada concretamente em face dos documentos apresentados. 1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8.^a ed. 1.^a reimpressão. São Paulo: Dialética, 2001. p. 302. 2 JUSTEN FILHO, Marçal. Op. Cit. p. 303. 3 Artigo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

37 XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

E, neste contexto, não restam dúvidas de que o excesso rigor na qualificação econômico-financeira opera contra este objetivo de ampliação da competitividade. Como é do conhecimento público, nos últimos anos as empresas operadoras de telecomunicações empenharam esforços para atingir as metas estabelecidas pela ANATEL, exigindo elevados investimentos em suas plantas. Assim, a não comprovação dos índices exigidos, por empresas do segmento de telecomunicações, é plenamente compreensível, não se caracterizando de forma alguma incapacidade financeira. Há de se considerar também que os patrimônios líquidos destas empresas representam, por si só, uma demonstração cabal de capacidade financeira, suficiente para honrar os compromissos relativos a eventuais contratos a serem firmados. Nesse entendimento, a existência eventual de índice financeiro menor que os previstos no edital é insuficiente para avaliar a real saúde financeira das empresas. Há necessidade de avaliar outros fatores para que não haja prejuízo na escolha de fornecedores e na redução da participação de empresas em processos licitatórios, processos estes que efetivamente contribuem para a obtenção de melhores propostas pelos órgãos públicos. Tal premissa de competitividade é extremamente salutar para os referidos processos licitatórios e tem amplo amparo nos princípios extraídos da Lei Federal 8666/1993. Para que não haja esse equívoco, o Governo Federal se utiliza de análises alternativas para avaliar as empresas que se cadastram no Sistema de Cadastramento Unificado de Serviços Gerais - SICAF, conforme procedimento estabelecido através da Instrução Normativa MARE GM N.º 5, de 21/07/95, notadamente no subitem 7.2 (a respeito de exigência de índices financeiros): 7.2 – As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 01 (um) em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de sua habilitação deverão comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos parágrafos 2º e 3º do art. 31 da Lei 8.666, como exigência imprescindível para sua classificação, podendo ainda ser solicitada prestação de garantia na forma do parágrafo 1 do art. 56, do mesmo diploma legal para fins de contratação. Desta forma, requer ao pregoeiro que reavalie a exigência contida no referido item do edital, determinando, alternativamente, a demonstração de capital ou de patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, promovendo assim, a participação de maior número de licitantes nos processos licitatórios.

Resposta da CPL: A Lei nº 8.666/93, para habilitação das licitantes, exige a comprovação da qualificação econômico-financeira, nos seguintes termos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e §1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá** estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, **a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no §1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.**

§3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§5º **A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifos nossos)**

Em harmonia com a norma supra, o Edital ora impugnado estabeleceu os seus parâmetros para a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, até porque se assim não fosse estaria ferindo o princípio da legalidade e a cláusula seria nula.

Nota-se que o Edital observou as determinações da Lei nº 8666/93, pois estabeleceu critérios objetivos para a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, mediante a utilização de índices contábeis apropriados (Liquidez Geral – LG, Liquidez Corrente – LC e Solvência Geral – SG superiores a um), que não contém em suas respectivas fórmulas elementos relacionados a rentabilidade ou a lucratividade, em consonância com a Súmula nº 289 do TCU, in verbis:

"Súmula nº 289 do TCU: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."

Com efeito, exigência dos índices contábeis de capacidade financeira encontra respaldo no art. 31, § 5º da Lei nº 8.666/93 e tem por objetivo assegurar que o objeto licitado seja adjudicado a quem, efetivamente, tenha condições para executá-lo, sendo pertinente tal exigência.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Insta salientar que o art. 31, § 2º, da Lei de Licitações confere ao Administrador uma faculdade, a ser adotada desde que pautada nos princípios que regem o Direito Administrativo, especialmente com base na razoabilidade e proporcionalidade, sempre objetivando preservar o caráter competitivo do certame, na forma preconizada pelo art. 3º, § 1º, I, da referida Lei, a seguir transcrito:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Nesses termos, a ausência no Edital de previsão de aceitação das garantias previstas no do art. 56, § 1º, da Lei nº 8.666/93 como forma de comprovação da qualificação econômico-financeira não configura ilicitude ou restrição ao caráter competitivo do certame, porquanto existem no instrumento convocatório outros critérios, distintos e alternativos, para a demonstração da capacidade financeira.

Ante o exposto, entendemos que o Edital incluiu no subitem 4.2.7 parâmetros legais e razoáveis de exigências quanto a qualificação econômico-financeira, restando prejudicado, também nesse particular, o pleito da Impugnante.

03. PRAZO EXÍGUO PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS

Em relação aos produtos e serviços objetos do contrato, verifica-se, que o prazo de fornecimento dos mesmos é de apenas 15 (quinze) dias corridos, conforme o item 7.3 do edital. Todavia, tal prazo é **INSUFICIENTE** para que os produtos e serviços sejam fornecidos por qualquer operadora. A exiguidade do prazo pode ser verificada pelo simples fato de que a entrega dos produtos - ainda que em disponibilidade imediata - depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos da operadora, tais como: solicitação junto ao fornecedor, expedição da ordem de entrega, verificação do estoque, emissão da nota fiscal do produto, dentre outros. Neste contexto, destaca-se que o fornecimento de link internet demanda a construção de infraestrutura externa. Para isso, é fundamental a preparação de um projeto técnico detalhado, bem como, é necessário adquirir materiais, alocar mão de obra, quando também não for necessário obter autorizações para obras junto aos órgãos competentes.

Assim, verifica-se que para execução deste projeto, o prazo de 15 dias corridos é insuficiente, beneficiando somente o provedor atual do serviço, pois este já tem a infraestrutura construída assim, o prejuízo para a Administração Pública em se manter este curto prazo de fornecimento de produtos e serviços é imenso, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital. Sob outro prisma, o aumento deste prazo de entrega não acarretará qualquer ônus à Administração Pública, sugerindo-se o prazo de no 60 (sessenta) dias, suficiente para suprir a necessidade administrativa e adequada à possibilidade de cumprimento por parte da futura contratada. Vale



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ressaltar que o não cumprimento do prazo de entrega induz a aplicação das penalidades contratuais, situação está que determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato. Tal restrição à competitividade é absolutamente ilegal, com ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8666/93.:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela lei 12349/2010). (grifos de nossa autoria)

Resposta da CPL: O prazo, no entendimento do Departamento de TI desta Casa Legislativa, está dentro do limite para a execução do serviço, não sendo necessária a dilação do mesmo. O prazo estipulado se dá pelo fato desta Câmara estar sem contrato de fornecimento de link de internet, onde a mesma se faz necessário para garantir o funcionamento dos serviços administrativos e legislativos, como também do portal da transparência legislativa. Assim o prazo está a contento, não cabendo a sua alteração.

03. QUESTIONAMENTOS RELATIVOS A PONTOS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE.

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, nos termos do art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993, a estabelecer a observância do princípio da isonomia entre os potenciais fornecedores e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Tais objetivos não podem ser considerados isoladamente, devendo ambos se interpenetrarem para configurar uma proposta administrativa adequada a tais pressupostos. Neste contexto, o edital estabelece condições e especificações que merecem ser esclarecidas ou alteradas, conforme o caso, a fim de garantir a possibilidade de adimplemento das obrigações e a competitividade no certame.

Abaixo, transcreve-se os itens examinados e, em seguida, os comentários e requerimentos pertinentes:

1 - DO OBJETO

Contratação de empresa(s) especializada para a prestação de fornecimento e serviços de link de internet com um acesso dedicado 150 MB full duplex (Download e Upload), tendo como principal instalação por meio físico em Fibra Óptica, com redundância secundária em ondas de rádio formando dupla abordagem, ambos trafegando na mesma velocidade ou superior, acesso direto à internet com 08 endereços IPs "IPV4" públicos válidos e um prefixo /64 "IPV6". A contratada deverá fornecer todos os



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

equipamentos instalados, configurados e adequados que se façam necessários para os serviços prestados e a correta utilização e funcionalidade dos mesmos na CMSG. Diante da exigência acima transcrita, entende esta Operadora que o fornecimento de duas abordagens por fibra, desde que sejam por caminhos distintos, oferece um nível de redundância similar ou superior ao solicitado no edital.

Neste contexto, podemos atender com abordagem dupla de fibra, ao invés de uma abordagem por fibra e outra por rádio. Está correto este entendimento? Em caso de divergência ao aqui exposto, requer-se a flexibilização do referido item.

Resposta da CPL: O entendimento não está correto. A fibra por ser meio físico, está sujeita a serem rompidas, por acidente ou subtração mesmo tendo redundância em dupla abordagem. Já o sinal por ondas de rádio tem riscos mínimos de interrupção dos serviços. Portanto, os serviços continuam sendo instalação por meio físico em Fibra Óptica, com redundância secundária em ondas de rádio formando dupla abordagem.

3 – ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO:

Instalação principal do servidor por meio físico em fibra ótica, com redundância em rádio com dupla abordagem – Quantidade = 2 Diante do item supracitado, entendemos que o serviço contratado não demanda a instalação de servidor. Para o correto dimensionamento da proposta, solicitamos que este item seja esclarecido.

Resposta da CPL: Nesta Tomada de Preços, o edital estabelece que os serviços a serem contratados é de uma empresa especializada em fornecimento de link de internet com um acesso dedicado 150 MB full duplex (Download e Upload), tendo como principal instalação por meio físico em Fibra Óptica, com redundância secundária em ondas de rádio formando dupla abordagem.

3.1.1 - DESCRIÇÃO TÉCNICA:

3.1.1.4 - Latência: < 30 ms;

Em relação a latência exigida, sobreleva destacar que o serviço prestado por esta Operadora garante a latência máxima e 50 ms. Visando garantir a ampla competitividade no presente certame, vem requerer que a referida determinação editalícia possa ser atendida desta forma.

Resposta da CPL: O nosso setor de TI entende que a latência deverá ser de < 30ms, tendo em vista que esta Câmara almeja a transmissão de suas sessões plenárias, fazendo-se necessária uma baixa latência do link.

3.1.2 – CARACTERÍSTICAS GERAIS E TÉCNICA:

3.1.2.4 - A contratada deverá permitir o acesso completo, se necessário, por parte do Núcleo da CPD de Informática da Câmara Municipal de São Gonçalo as configurações do roteador, possibilitando verificar os contadores das interfaces, efetuar testes de conectividade, tais como ping e traceroute, entre outros; Diante do item supracitado, inicialmente, registra-se que o roteador fornecido junto com o serviço IP Internet, por padrão, é instalado, configurado e mantido pela Telefônica.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Neste prisma, por questões de segurança, esta Operadora não fornece nenhum tipo de acesso à Contratante, exceto quando a Contratante é um AS e utiliza o protocolo BGP. Neste caso, toda a configuração e gerência deve ser realizada pela Contratante. Caso seja realmente necessário, pode-se ser fornecido o acesso, porém, fundamental é elucidar que qualquer indisponibilidade do serviço causada por atuação da Contratante não poderá ser considerada no cálculo da disponibilidade. Diante disso, vem requerer que a necessidade de fornecer o acesso seja removida.

Resposta da CPL: O acesso solicitado, são acessos básicos ao roteador, onde as empresas fornecedoras geralmente disponibilizam ao contratante as regras de configuração tais como o acesso ao firewall para configuração se necessário, redirecionamento e liberação de portas, regras de acesso, criação de rotas, bloqueios de endereços a internet, tunelamento se necessário, bloqueio de endereço Mac address, QOS e outros, onde as mesmas poderão serem feitas pela equipe técnica da CMSG.

3.1.2.9 - A contratada enviará, juntamente com a fatura mensal, relatório informando das indisponibilidades ocorridas no mês anterior, incluindo identificação do circuito, data e hora da ocorrência, data e hora de restabelecimento do serviço, com os respectivos descontos relativos às paralisações;

Analisando o item supratranscrito, entende a presente Operadora que nosso serviço precisa atender ao SLA de 99,60%. Caso ocorra a interrupção de somente uma das abordagens, não haverá interrupção do serviço, logo não haverá impacto no SLA.

Desta forma, entendemos que somente deverá ser fornecido desconto no caso de queda simultânea dos links, com tempo de paralização acima do SLA contratado. Nosso entendimento está correto? Em caso de divergência ao aqui exposto, requer-se a adequação do texto editalício.

Resposta da CPL: Entendemos que haverá impacto, pois se estamos falando em dupla abordagem, caso haja paralisação de uma abordagem deixará de ser fornecido o serviço com interrupção por inteiro do serviço contratado. O serviço deverá ser continuo na dupla abordagem. Isto é, se parar um dos serviços solicitaremos descontos ou outros que estiverem em contrato.

3.1.2.10 - Os equipamentos instalados (roteadores e outros) deverão aceitar máscaras dos três tipos (A, B e C), VLSM, CIDR, devendo também ser possível a criação de rotas manuais, configuração de QoS, controle de banda, SNMP, configuração via terminal, telnet, WEB, firewall e outros;

Em relação ao ponto supracitado, não restou claro do que se trata a configuração via firewall e outros, bem como, quem seria o responsável pela "criação de rotas manuais, configuração de QoS, controle de banda, SNMP".

Neste diapasão, diante da ausência de clareza acerca da questão suscitada, requer-se o esclarecimento da mesma.

Resposta da CPL: O acesso solicitado, são acessos básicos ao roteador, onde as empresas fornecedoras geralmente disponibilizam ao contratante as regras de configuração tais como:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Acesso ao firewall para configuração se necessário, redirecionamento e liberação de portas, regras de acesso, criação de rotas, bloqueios de endereços a internet, tunelamento se necessário, bloqueio de endereço Mac address, QOS e outros, onde as mesmas poderão serem feitas pela equipe técnica da CMSG.

Obs.: As responsabilidades das configurações sempre serão da equipe de suporte técnico da contratada. Podendo a equipe técnica da CMSG, realizar alguns procedimentos se necessários.

3.1.2.12 – Deverá ser disponibilizado suporte técnico presencial ou remoto 24 (vinte e quatro) horas, 7 (sete) dias na semana, com resolução do atendimento imediato a partir registro da reclamação, e solução final em até 3 (três) horas, disponibilizando um canal de comunicação através de ligações locais, e-mail ou outros;

Analisando o referido item, cumpre esclarecer que esta Operadora disponibiliza suporte técnico no modelo 24 horas x 7 dias, que pode ser acessado através de nossa Central de Relacionamento.

O atendimento é remoto, com envio do técnico ao local sempre que necessário. Neste prisma, o prazo para solução de problemas é de 6 (seis) horas.

Nesta senda, entendemos que desta forma é possível serem atendidas às boas práticas comuns aos fornecedores para este tipo de serviço e, assim, visando garantir um maior número de participantes no certame em análise, alcançando, desta maneira, um menor preço, vem requerer que o referido item possa ser atendido conforme aqui explanado.

Resposta da CPL: Conforme orientação do departamento de TI, como estabelecido no edital, a solução correspondente deverá ser de até 03 (três) horas. Mediante os serviços que coexistem, além de outros projetos em fase de implantação nesta Câmara.

3.1.2.14 - A contratada deverá enviar os contatos de todos os responsáveis por sua parte técnica (Escalation);

Quanto a referida exigência, em caso de problema, a Contratante deverá acionar a Central de Relacionamento, através de ligação telefônica, do tipo 0800, disponível 24 horas por dia, 7 dias por semana.

Além disso, ressalta-se que será alocado um Consultor de Pós-Venda, que estará disponível, em horário comercial, para auxiliar a Contratante com qualquer problema. Podemos atender desta forma?

Resposta da CPL: Sim. Pode-se entender desta forma.

5. INSTALAÇÃO DO LINK DEDICADO:

5.1. Os Links Dedicados deverão ser instalados e configurados no Data Center da Câmara Municipal de São Gonçalo, de modo que, todos os computadores das Redes da CMSG deverão acessar integralmente todos os serviços da Internet (Navegação a internet, envio e recebimento de E-mails, FTP, TS e todos os demais serviços) sem qualquer restrição ou distinção. Tudo deve ser providenciado antecipadamente e de forma programada para que os Servidores da Câmara Municipal de São Gonçalo sejam devidamente configurados com os novos endereços IPs e sejam mantidos em



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

pleno funcionamento, sem quaisquer transtornos, tornando o processo de instalação o mais transparente possível; O escopo do serviço contratado consiste no fornecimento do serviço de IP Internet, sem qualquer tipo de bloqueio. Neste contexto, entendemos que a configuração para que todos os computadores das Redes da CMSG tenham acesso a todos os serviços da Internet listados deverão ser realizados pela Contratada no ambiente de sua LAN. Nosso entendimento está correto? Em caso de entendimento diverso ao aqui exposto, requer-se a flexibilização do referido item.

Resposta da CPL: Sim. O entendimento está correto.

5.1.1 A empresa vencedora deverá instalar e configurar os Links, o principal em fibra óptica, e o secundário em ondas de rádio, deixando os mesmos em total funcionamento para navegação na Internet utilizando as devidas configurações e regras de firewall utilizadas pela Câmara; Diante do ponto em análise, destaca-se que para que possa ser possível um melhor entendimento acerca das demandas da Contratante, é fundamental que sejam fornecidos mais detalhes sobre o serviço de firewall. Será necessário fornecer hardware específico ou a função de firewall deverá estar embutida no roteador CPE? Quanto a referida exigência, em caso de problema, a Contratante deverá acionar a Central de Relacionamento, através de ligação telefônica, do tipo 0800, disponível 24 horas por dia, 7 dias por semana. Além disso, ressalta-se que será alocado um Consultor de Pós- Venda, que estará disponível, em horário comercial, para auxiliar a Contratante com qualquer problema. Podemos atender desta forma?

Resposta da CPL: Não será necessário um hardware específico. A função de firewall deverá estar embutida no roteador CPE.

Também deverá fornecer funções de bloqueios, redirecionamento e liberação de portas, regras de acesso, criação de rotas, bloqueios de endereços a internet, tunelamento se necessário, bloqueio de endereço Mac address, QOS, FTP, HTTP, Https, Pop, Smtpt, Conexão de área remota e outros.

Obs.: Os terminais de atendimento também poderão ser através de 0800, porém quando necessário deverão ser presenciais.

6.1.1.14. A CONTRATADA deverá fornecer usuários e senhas para acesso ao roteador, via SSH e/ou via Web, com permissão de visualização/alteração das configurações e estatísticas. Quanto a questão ora apontada, forçoso é questionar se poderá ser fornecido acesso somente para leitura, porém sem permissão para alteração das configurações. Outra opção seria o fornecimento do roteador e a Contratante realizar toda a configuração e gerência do equipamento. Diante das situações aqui indicadas, requer-se a flexibilização do item em análise, possibilitando, assim, que a presente Operadora participe do certame em comento.

Resposta da CPL: A contratada deverá realizar todas configurações necessárias ao roteador (equipamento fornecido), dando a opção de a contratante realizar todas as configurações e gerência do equipamento junto ao seu suporte técnico. Como também: senhas, usuários e informações de configurações.

9



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

6.1.1.20. A CMSG, a seu critério, poderá solicitar a qualquer tempo, o suporte a implementação de próprio em substituição ao AS da licitada que for CONTRATADA, incluindo:

- Anúncio das rotas configuradas na CMSG para os backbones nacionais e internacionais, além de possuir políticas de roteamento que permitam o trânsito nacional e internacional para o AS da CMSG;
- Suporte ao protocolo de roteamento BGP-4, para permitir o roteamento de endereços pertencentes à CMSG;
- Divulgação da tabela de partial routing.

A LICITADA também deverá apresentar a relação explícita e a declaração formal da sua disponibilidade de equipamentos, ferramental, instalações físicas apropriadas. Em relação a referida exigência, no caso da Contratante implementar seu próprio AS, a Telefônica fornecerá acesso de configuração ao roteador para que a Contratante efetue toda a configuração necessária. A partir deste momento, a Contratante passará a ser responsável por toda manutenção e gerência do equipamento, ficando a Telefônica responsável somente para solução de problemas de hardware no equipamento. Neste contexto, vem requerer que o referido item seja atendido da forma acima exposta.

Resposta da CPL: A contratante é responsável por toda configuração do equipamento.

3.1.2.16 - Caso haja necessidade da troca de localização dos circuitos fornecidos, deve a contratada fazer em até 15 (quinze) dias corridos, no caso da nova localização constar de sua área de cobertura. A empresa deverá viabilizar uma alternativa para que os serviços continuem sem interrupções. O fato da nova localização se encontrar na área de cobertura não é garantia de viabilidade. A única maneira de garantir a viabilidade técnica é através do estudo de viabilidade. Entendemos que a atividade de troca de localização é equivalente a uma nova instalação, assim, o prazo de 15 (quinze) dias corridos é insuficiente. Neste prisma, requer-se que o prazo seja de 60 (sessenta) dias e que a obrigatoriedade da execução esteja vinculada a realização de estudo de viabilidade técnica.

Resposta da CPL: A troca de localização da CMSG só se dará se o estado pedir a posse do prédio no qual está situada a CMSG.

04. ESCLARECIMENTO QUANTO A RESPONSABILIDADE DA INFRAESTRUTURA EXTERNA.

Verifica-se que o item 4.5 do Anexo I determina:

4.5. A contratada se responsabilizará por eventuais adaptações, instalações, configurações, adequações ou outros nas instalações físicas nas dependências do contratante, assim como a infraestrutura externa, para a implantação dos serviços contratados (passagem de cabos, lançamento de fibras ópticas, antenas para rádio, rádio de acesso wireless, adaptação de tomadas, etc).

Quanto eventuais adaptações, instalações, configurações, adequações ou outros nas instalações físicas nas dependências do contratante, assim como a infraestrutura externa, para a implantação dos serviços contratados (passagem de cabos,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

lançamento de fibras ópticas, antenas para rádio, rádio de acesso wireless, adaptação de tomadas, importante é ressaltar que são de responsabilidade da contratante.

Portanto, a infraestrutura externa é de responsabilidade da Contratada, porém a infraestrutura interna é da Contratante. Assim, entendemos que qualquer adaptação, instalação, configuração, adequação ou outro, na infraestrutura interna deverá ser realizada pela Contratante. Deste modo, deve-se adaptar o edital neste aspecto.

Resposta da CPL: Em referência ao citado. A contratada deverá entregar todo serviço instalado e configurado até o local indicado de instalação informado pela contratante (DG).

05. ESCLARECIMENTO QUANTO AO ROTEADOR DE BACKUP PREVISTO NO EDITAL

Verifica-se que os itens 6.1.1.9.1 e 6.1.1.13 assim determinam:

6.1.1.9.1 A CONTRATADA deverá fornecer roteador de backup com as mesmas configurações do roteador principal, que ficará disponível na localidade em caso de falha do roteador principal.

6.1.1.13. É facultado a licitada que for CONTRATADA a disponibilização de um segundo roteador, com as mesmas configurações do roteador existente, que ficará na CMSG para ser utilizado em caso de falha do roteador principal sem ônus para a Contratante.

Todavia, entende esta Operadora que os itens 6.1.1.9.1 e 6.1.1.13 tratam do mesmo assunto, ou seja, do fornecimento e um roteador de backup a ser disponibilizado para a Contratante, que ficará desligado aguardando para ser utilizado no caso de falha.

Neste contexto, sobreleva destacar que o fornecimento deste equipamento, para ficar desligado, só aumenta o custo do projeto, já que em caso de falha, a Contratada é obrigada a consertar/substituir o equipamento defeituoso dentro do SLA. Diante do exposto, visando garantir um melhor preço, vem requerer que o serviço seja fornecido com dois roteadores, ativo e backup, e duas abordagens de fibra. Desta forma, o índice de disponibilidade será de 99,90%.

Resposta da CPL: O Objeto de contratação refere-se ao fornecimento e serviços de link de internet com um acesso dedicado 150 MB full duplex (Download e Upload), tendo como principal instalação por meio físico em Fibra Óptica, com redundância secundária em ondas de rádio formando dupla abordagem, ambos trafegando na mesma velocidade ou superior.

Portanto os roteadores devem ser condizentes com essas soluções.

E sim deverá ter um roteador para cada meio de acesso, ficando facultado o roteador de backup desde que fique disponível pela contratada.

Obs.: Em observação ao mencionado pela operadora. "já que em caso de falha, a Contratada é obrigada a consertar/substituir o equipamento defeituoso dentro do SLA". E que um equipamento de backup já se encontra situado na contratada. Este equipamento não onera o projeto, visto já ser contemplado pela SLA. Sendo este, uma formalização contratual.

Por tais razões, em preliminar, somos pelo indeferimento do pedido de suspensão do certame e, no mérito, pela improcedência *in totum* da impugnação ao edital apresentada pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, sendo irretocável as

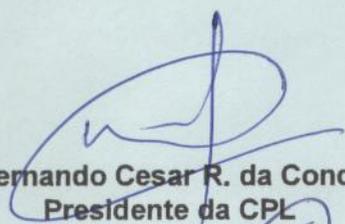


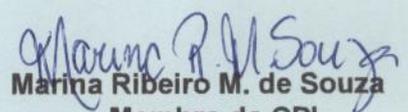
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

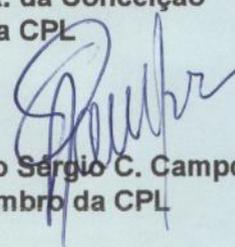
cláusulas do edital em comento, devendo assim prosseguir o trâmite do processo licitatório.

A decisão da Comissão Permanente de Licitações está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência que norteiam todo o processo licitatório.

São Gonçalo, 15 de julho de 2019.


Fernando Cesar R. da Conceição
Presidente da CPL


Marina Ribeiro M. de Souza
Membro da CPL


Cláudio Sérgio C. Campos
Membro da CPL

